



Autos nº 0005010-50.2013.8.24.0026
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Mannes Ltda e outro

Cole esta parte
na pasta

Vistos, etc.

MANNES LTDA. e **BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devidamente qualificadas nestes autos, integrantes do mesmo grupo econômico, ajuizaram pedido de recuperação judicial, acompanhado dos documentos exigidos pela legislação de regência.

O pedido foi processado e instruído na forma da lei, com nomeação de Administrador Judicial, processamento regular das habilitações crédito e impugnações e publicação da lista geral de credores.

Havendo objeções ao plano, foi designada a assembleia-geral de credores (fl. 2225) e publicados os editais de convocação (fls. 2226-2227, 2237-2240).

Às fls. 2530-2532, comunicou-se a ausência de quórum para a primeira reunião.

Em segunda reunião, presente o quórum necessário, deliberou-se pela suspensão da assembleia para retificação do plano de recuperação, cujo teor seria disponibilizado na internet e por cópia nos autos (fls. 2619-2622).

O aditivo foi juntado às fls. 2720-2752.

Em seguida, noticiou o administrador judicial (fls. 2753-2757) que na continuação da segunda reunião da assembleia-geral de credores, ocorrida em 1º/10/2014, o plano de recuperação judicial foi aprovado, com as alterações do aditivo de fls. 2720-2752.

• Às fls. 2886-2893, sobreveio pedido de dispensa de apresentação das CNDs formulado pelas recuperandas.

O Ministério Público se manifestou pela concessão da recuperação judicial, inclusive com a dispensa da apresentação das CND's (fls. 2895-2899).

É o breve relatório. Decido.

DO ART. 57 DA LEI DE REGÊNCIA - CND's

Quanto à exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, dispõe o art. 57 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guaramirim
Fórum Des. Maurílio da Costa Coimbra
1ª Vara

TJSC
FI. 2907

0005010-50.2013.8.24.0026

tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

As recuperandas requereram a dispensa do cumprimento deste dispositivo, com base em jurisprudência do STJ.

Tenho que esse requerimento deve ser acolhido.

Isso porque, os princípios jurídicos que norteiam o instituto da recuperação judicial indicam que esta regra pode ser flexibilizada. Assim também o faz a doutrina e jurisprudência.

Como se sabe, os propósitos que motivaram a edição da Lei n.º 11.101/05 estão mais voltados à empresa enquanto propulsora da atividade econômica do que na condição de mera devedora.

A recuperação judicial é destinada a empresas que se encontrem em dificuldades financeiras, e tem por objetivo "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (art. 47 da Lei n.º 11.101/05).

Este dispositivo deixa claro que o norte da legislação de regência não é o devedor em si, mas a empresa enquanto "célula da sociedade" – organismo multidisciplinar de que depende essencialmente o trabalhador, em torno do qual se estabelecem as relações de consumo e de onde provêm a maior parte dos impostos, na direção do crescimento econômico e o conseqüente desenvolvimento social (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. XXXVII).

A Lei preocupa-se, não sem razão, com a conotação social da empresa, e as tantas relações jurídicas que se formam a partir dela (especialmente as de emprego e as tributárias).

A empresa, enquanto fonte geradora de renda deve ser preservada, tanto mais quanto possível, não para o bem dela (do empresário ou de seus sócios), individualmente considerada, mas para o bem de todos, para o bem da coletividade.

A recuperação judicial não ingressou no ordenamento jurídico pátrio movida por sentimentos de complacência em relação ao devedor.

Também não é manifestação explícita de louvor à inadimplência; nem favor concedido benemeritamente ao empresário incauto.

Tem o escopo claro e evidente de tentar reabilitar a empresa para que a sociedade possa voltar a se beneficiar de sua existência regular.

Pensa-se no coletivo; não no individual.

Tanto é assim que na Lei n.º 11.101/05 não raramente os interesses individuais dos credores cedem espaço aos da empresa em recuperação, porquanto não se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guaramirim
Fórum Des. Maurílio da Costa Coimbra
1ª Vara.

TJSC
FI. 2008

0005010-50.2013.8.24.0026

justifica que para resguardar, os créditos de uma minoria se ponha em risco o funcionamento de um empreendimento econômico de interesse social.

Esse raciocínio, aqui muito simploriamente exposto, bastaria já para recomendar a não aplicação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Mas há outro fundamento jurídico para a dispensa das certidões de débitos tributários: a ausência de legislação específica que verse sobre o parcelamento de dívidas com as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, anunciada no art. 68 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 68. As Fazenda Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus crédito, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código de Tributário Nacional.

A legislação a que se refere o dispositivo supra traria, necessariamente (a seguir os princípios informadores da Lei n. 11.101/2005), condições mais favoráveis para a concessão de parcelamentos tributários às empresas submetidas a processos de recuperação judicial.

Daí a ilação de que a falta dessa legislação acarreta sério prejuízo a essas empresas. Mas a mora alheia (do legislador) não lhes pode prejudicar, porque é, para elas, insuperável. Por isso, até que advenha a legislação específica anunciada no art. 68, inaplicável o art. 57, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Ora, se todos os credores da empresa em recuperação têm de experimentar algum sacrifício, compreensível que o fisco também deva fazê-lo, a bem do princípio da preservação da empresa, com todos os benefícios (inclusive tributários) daí decorrentes. Não seria coerente que apenas o Estado, por seus órgãos de arrecadação, estivesse imune aos efeitos da recuperação judicial.

Este também foi o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) É ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao designio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de



parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

Como bem registrou a parte autora, tal entendimento vem sendo reafirmado tanto pela jurisprudência do STJ como do TJSC:

STJ: AgRG no Resp 1376488/DF, DJe 01/09/2014 e Resp 1173735/RN, DJe 09/05/2014, ambos relatados pelo Min Luis Felipe Salomão.

TJSC: AI n. 2014.007943-1, de Guaramirim, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-06-2014 e AI n. 2013.042121-1, de Brusque, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 27-03-2014.

Portanto, tenho por bem acatar o requerimento das recuperandas para dar prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento do art. 57 da Lei de regência.

DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Superada esta questão, passo ao mérito da matéria – concessão da recuperação judicial.

Nesse passo, compreendo que as empresas mencionadas à fl. 02 fazem jus à pretendida recuperação judicial, pois preenchem os requisitos do art. 48 da Lei de regência.

Foi observado o §3º do art. 56 da LF.

Os documentos exigidos pelo art. 51 foram apresentados.

O plano de recuperação e seu aditivo foram formulados de forma adequada, prevendo o pagamento dos credores trabalhistas no prazo definido no art. 54, foram acompanhados de laudo econômico e foi regularmente aprovado pela assembleia-geral de credores, **vale dizer, por ampla maioria – 100% dos credores trabalhistas e com garantia real e 80,47% dos credores quirografários** (fls. 2753-2757).

Houve também manifestação favorável do Ministério Público.

Portanto, satisfeitos os requisitos legais, o plano de recuperação judicial e seu aditivo devem ser homologados, concedendo-se a Recuperação Judicial.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, dispense a apresentação das certidões negativas de créditos tributários e, com fulcro no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em favor das empresas **MANNES LTDA.** e **BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devidamente qualificadas nestes autos, nos exatos termos do plano e seu aditivo aprovados pela assembleia-geral de credores (fls. 2753-2757), com os efeitos prescritos no art. 59, *caput* e § 1.º, da Lei n. 11.101/2005.

Ficam cientes as devedoras, com a simples intimação desta sentença, por seus advogados, que permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer obrigação ajustada no plano acarretará a convação da recuperação em falência (art. 61 da LRE).

Mantenho os administradores na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização do Administrador Judicial (art. 64, *caput*, da LRE).

Dou, ainda, ciência dos documentos de fls. 2900-2905.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Guaramirim (SC), 20 de outubro de 2014.


Guy Estevão Berkenbrock
Juiz de Direito